MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA DE VEREADORES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 4.482, DE 17 DE SETEMBRO DE 2.002.-

Dispõe sobre os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal e dá outras providências. -

O Vereador PAULO GUILHERME REGO COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no Artigo 92, § 8º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, face à inobservância do disposto § 4º do artigo supra citado, **promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º - A utilização de qualquer bem público municipal para colocação de redes de infra-estrutura deve ser remunerada e ser realizada dentro das regras estabelecidas nesta Lei, em conformidade com a retribuição pelo uso previsto no artigo 68 do Código Civil.

§ 1º - A remuneração pelo uso do próprio municipal deve considerar o valor comercial do serviço a ser implantado.

§ 2º - O Município de Sant'Ana do Livramento deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao subsolo ou ao espaço aéreo respectivo.

Art. 2º - Para efeito do disposto no art. 1º, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros inclusive quando utilizam o Parque Internacional, bem como a utilização da via área com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.

Parágrafo Único – Também devem ser remunerados:

I - a utilização do mobiliário urbano, utilizados para a infra estrutura necessária a extensão dos serviços.

II – os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, bem como similares.

III – a veiculação de propaganda e publicidade através de painéis e pórticos ao ar livre.

Art. 3º - O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelo particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de direito público.

Art. 4º - Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

§ 1º - O ajuste da cobrança da retribuição se fará mediante a celebração de contratos administrativos de concessão, permissão ou autorização do uso.

Scanned by CamScanner

§ 2º - O valor mensal da concessão, permissão ou autorização do uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo para as redes de infra estrutura é determinado pela seguinte expressão:

$$P = Lt \times \sqrt{Bt \times Ht \times Vt \times K}$$

a) **P** é o preço em reais da concessão para a rede de infra estrutura
licenciado pelo Município;

b) **t** é o trecho urbano onde passa a rede, conforme a listagem de logradouros e faces de quadra definida pela tabela de valores do Município.

c) **Lt** é o cumprimento linear em "m" (metros) da rede por onde passa em cada trecho urbano.

d) **Bt** é a largura em m (metros) da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;

e) **Ht** é a altura em m (metros) da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;

f) **Vt** é o montante em R$/ m2 (real por metro quadrado) definido conforme tabela do Município, que estipula os valores vigentes de avaliação de mercado para cada trecho;

g) **K** é o coeficiente de cobrança pela concessão para rede, definido em 1% do valor do m2 do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU.

§ 3º - Aplica-se a mesma fórmula para o cálculo dos armários e do mobiliário urbano, erigidos em propriedade municipal, utilizados para infra estrutura necessária a extensão dos serviços.

§ 4º - O coeficiente K terá valor de 0,5% para efeito de cobrança para as redes de distribuição de gás que se instalarem no município , considerando apenas a estrutura de condução do conteúdo gasoso ou liquefeito, e o fator normal de 1% (um por cento) sobre a estrutura das demais redes acessórias ou adjacentes.

§ 5º - Nos casos de redes de infraestruturas executadas em regime de consórcio ou compartilhadas, a cobrança será efetuada de forma individual, contra cada uma das empresas, tomando a base de cálculo a participação relativa das mesmas em termos de ocupação e utilização do conjunto instalado.

§ 6º - O valor mínimo devido por painel ou pórtico de publicidade corresponderá ao uso de 10 (dez) metros quadrados do solo, subsolo ou espaço aéreo urbanos.

Art 5º - Considerando o interesse do Município de Sant'Ana do Livramento, a retribuição pela concessão, permissão ou autorização de uso, poderá ser convertida em compensação dos serviços prestados, inclusive anteriores a esta Lei,

Scanned by CamScanner

que corresponderá ao equivalente a cada fatura mensal dos serviços ou mercadorias fornecidas no mesmo período ao Município pela empresa usuária.

Art. 6º - Na hipótese de o Município de Sant'Ana do Livramento permitir que se construa redes de infra-estrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, levando em consideração o respeito ao meio ambiente, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese é obrigatória à restauração do pavimento.

Art. 7º - O Município de Sant'Ana do Livramento deve empenhar esforços para implantar uma rede urbana de dutos subterrâneos para preparar a cidade para receber as redes de infra-estrutura de infovias, televisões a cabo e similares.

§ 1º - As vias públicas estruturadoras a serem implantadas, aumentadas ou modificadas por iniciativas do Município de Sant'Ana do Livramento, devem conter dutos para extensão das redes de infra-estrutura.

§ 2º - Os projetos das vias públicas a que se referem o parágrafo anterior devem contemplar os dutos para as redes subterrâneas.

Art. 8º - O Executivo Municipal deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não-edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único – A fixação de postes de sustentação de rede elétrica, bem como de rede telefônica e/ou qualquer outro meio de condução de energia e/ou dados, deve atender os seguintes requisitos:

I - Os postes afixados devem ser de concretos;

II - A substituição de poste de madeira, a partir da vigência desta Lei, somente é possível por postes de concreto.

Art. 9º - As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município de Sant'Ana do Livramento devem atender às atuais regras, regularizando a sua situação no prazo máximo de (02) dois anos, sendo obrigatório o envio do mapa descritivo das atuais redes de energia elétrica e de telefonia, bem como qualquer outro meio de condução de energia e/ou dados, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - As empresas dever ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município de Sant'Ana do Livramento, sob pena de serem multadas desde até 10 salários mínimos até 1000 salários diários até cumprirem a determinação municipal.

§ 2º - No prazo estabelecido no caput deste artigo, todas redes de energia, telefonia e televisa a cabo, bem como qualquer outro meio de condução de energia e/ou de transmissão de dados a serem implantadas devem ser realizados no sub solo, não sendo admitida rede aérea, sendo as empresas responsáveis pela abertura dentro das normas técnicas, e , pela manutenção das mesmas.

Scanned by CamScanner

§ 3 º - No prazo de cinco anos, contados da data prevista do caput deste artigo, as empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, telefonia, e de televisão a cabo, bem como qualquer outro meio de condução de energia e/ou dados devem iniciar a substituição das redes aéreas pelas subterrâneas.

Art. 10º - Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 60 dias (sessenta) dias, a partir da data da publicação, inclusive quanto às normas técnicas.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as Lei anteriores que colidam com esta.

Sant'Ana do Livramento, 17 de setembro de 2.002 .-

Vereador PAULO GUILHERME R.COSTA.
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador SERGIO ARDEM MUNHOZ
1º Secretário

Scanned by CamScanner